

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

BACHARELADO EM DIREITO

ADRIANO FRANCISCO CAMPOS

AUXÍLIO RECLUSÃO: repercussão e função social

TRÊS PONTAS

2020

ADRIANO FRANCISCO CAMPOS

AUXÍLIO RECLUSÃO: repercussão e função social

Artigo apresentado ao curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Três Pontas – Grupo Unis/MG, sob orientação de Prof. Marco Antônio Lopes Campos.

TRÊS PONTAS

2020

ADRIANO FRANCISCO CAMPOS

AUXÍLIO RECLUSÃO: repercussão e função social

Artigo apresentado ao curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Três Pontas – Grupo Unis/MG, como pré-requisito para a obtenção de grau (bacharelado) pela Banca Examinadora composta pelos Membros.

Prof. Me. Marco Antônio Lopes Campos – FATEPS

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo - FATEPS

Prof. Pós - Dr. Evandro Marcelo dos Santos – FATEPS

Prof^ª. M^a. Camila Oliveira Reis Araújo (coordenadora do curso de graduação) -
FATEPS

Aprovado em: 07/12/2020.
Três Pontas/MG
2020

Dedico este trabalho aos meus Pais,
Esposa e em especial ao meu filho
Gabriel a maior fonte de inspiração, e
todos aqueles que contribuíram para sua
realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus aos meus colegas e professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda escada. Apenas dê o primeiro passo”.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A ORIGEM DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	10
3 QUEM TEM DIREITO? O PRESO OU OS DEPENDENTES?.....	11
3.1 o que é o auxílio reclusão.....	11
3.2 Período de carência.....	13
3.3 Hipótese de encerramento.....	14
4 VISÃO DA SOCIEDADE QUANTO AO BENEFÍCIO.....	16
4.1 Amparo constitucional.....	18
4.2 Visão do auxílio reclusão STF e STJ.....	20
4.3 Benefício e sua função social.....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

AUXÍLIO RECLUSÃO: repercussão e função social

Adriano Francisco Campos¹

Marco Antônio Lopes Campos²

RESUMO

Este trabalho analisa o auxílio reclusão, sua repercussão e função social. Tal abordagem se faz necessário, diante de dúvidas criadas pelos meios de comunicação e redes sociais. O objetivo é esclarecer de forma clara e concisa, utilizando-se de normas, legislação, site e também de doutrinas, para mostrar o principal motivo da criação do benefício, na busca de amenizar aquela sensação de que o criminoso e o beneficiado.

Palavra chave: auxílio benefício função social.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Três Pontas FATEPS/GRUPO UNIS
adrianocampos43@hotmail.com

² Professor da Faculdade Três Pontas/Grupo Unis, no curso de Direito. Diretor Jurídico da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - FEPESMIG. Advogado trabalhista. Mestre em Direito. Professor Universitário desde 2006. Professor em cursos de pós-graduação lato sensu no UNIS-MG, FATEPS, UNISAL e Instituto Federal do Sul de Minas - IFSMG (ministra disciplinas nas áreas do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Trabalhista). Autor de livros e artigos científicos. Foi coordenador de Curso de Direito e de Pós-Graduação entre 01/2013 a 01/2017. É membro da Comissão Estadual de Educação Jurídica da OAB, Seção de Minas Gerais. Avaliador da Editora Abril - Guia do Estudante (Cursos de Direito). Avaliador do INEP - MEC.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, como garantidor de direitos fundamentais do indivíduo, deve se fazer presente em variadas áreas, de modo a preencher lacunas sociais, sempre amparados no bem comum, na igualdade e na Justiça Social.

O Direito deve ser compreendido como ciência de transformação social, atento às questões históricas, culturais e sociais de um povo, o que caracteriza a sua função social e viabiliza a paz da coletividade.

Assim, o objetivo do Estado Democrático de Direito é permitir a fruição dos direitos e liberdades civis, garantias fundamentais e direitos humanos através da ordem jurídica estabelecida.

O auxílio-reclusão, como benefício reconhecido baseado na lógica do seguro social, devido àqueles que tenham contribuído anteriormente para a Previdência Social, visa mitigar o risco de perda da renda em face do encarceramento do segurado e garantir proteção aos seus dependentes.

Em meio a um cenário político de restrição, aumento da seletividade e perda de direitos sociais, o já tão perseguido benefício tem sido cada vez mais alvo de conjecturas infundadas e especulações moralizadoras que visam a sua desqualificação e de seus beneficiários, estando frequentemente envolto em polêmicas e preconceitos, o que demonstra a necessidade urgente de informação e orientação da população.

O fato de ser visto com maus olhos pela sociedade, tomado à alcunha de “bolsa bandido”, benefício para um criminoso, privado da liberdade e não digno de ser reconhecido como cidadão, poderia ser considerado como mera desinformação ou adoção de posição pueril, não fosse o efeito deletério que a disseminação de informações incorretas causa a nível macrossocial.

Partindo de tais premissas e do fato de o Brasil apresentar uma das maiores populações carcerárias do Mundo, o presente trabalho tem por objetivo delimitar, conceituar, informar, esclarecer dúvidas e mitos sociais em relação ao benefício do auxílio-reclusão, levando em conta a visão distorcida e preconceituosa da sociedade, que julga aqueles que necessitam do amparo estatal para acesso ao mínimo existencial.

A Constituição Federal garante os direitos da família da pessoa privada de liberdade, impossibilitada de prover a subsistência daquela, assegurando a proteção àqueles em situação de risco social e de necessidade, com a finalidade de dar efetividade à cláusula geral da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, para a realização deste trabalho científico, o método adotado foi o bibliográfico, por meio da metodologia da abordagem dedutiva, com exame documental de referencial teórico.

2 A ORIGEM DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão foi criado e passou a ser usado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933, hoje com 87 anos de sua criação, se tornando uma realidade em 1988 através do Art.201,IV Constituição Federal.

Em 1991, o auxílio reclusão foi inserido, Art. 80 da lei 8.213.

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.” (BRASIL, Lei Nº8.213/91, 2002[s.p.]);

Em 1998 a Emenda Constitucional nº 20 modificou o Art.201,IV da Constituição Federal, trouxe em seu texto o salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988, [s.p.]).

Em 1999 o Decreto nº 3.048 trouxe a idade mínima de 16 anos desde a prisão para receber.

O fato é que o auxílio já estava previsto desde 1933, a partir daí sobre várias mudanças, ganhou força em 1988 pela atual Constituição Federal, através do Art. 201, inciso I, dando amparo legal a todos os segurados da Previdência Social, que passaram a ter direito ao benefício.

Art. 201 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.

I - Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultados do acidente do trabalho, velhice e reclusão. (BRASIL, 1988, [s.p.]).

3 QUEM TEM DIREITO? O PRESO OU OS DEPENDENTES?

A confusão é grande, pois na visão da sociedade muitas vezes distorcidas pelos meios de comunicação e redes sociais, quem vai receber o benefício e o preso, e pelo simples motivo de estar preso o que não é verdade, pois são destinados aos dependentes do contribuinte com a previdência que esteja privada de liberdade, que antes da prisão contribuiu, seja autônomo ou na forma de empregado, tal benefício é destinado aos seus dependentes que estão muitas das vezes sem meios para suprir as necessidades básicas para a sobrevivência.

O intuito do Auxílio Reclusão é amparar os familiares do preso, pois independentemente do crime que ele cometeu, ele não pode e nem deve pagar a pena, de ver seus entes queridos passando necessidades, até mesmo fome.

Os dependentes são divididos por classe, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei n.º. 8.213/91, com redação atual dada pela Lei n. 12.470, de 2011:

1ª Classe: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Os dependentes da primeira classe são denominados preferenciais.

2ª Classe: os Pais; (mãe e pai), que podem ser biológicos ou adotivos.

3ª Classe: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

3.1 O que é o auxílio reclusão

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado da Previdência Social, que cometeu um crime e por essa atitude foi preso.

Para que os dependentes tenham direito, é necessário que a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (ou seja, nos 12 meses antes de ser preso) esteja dentro do limite previsto pela legislação. Caso a renda do segurado esteja acima desse valor limite estabelecido, não fará jus ao benefício.

A pessoa só recebe se mantiver a qualidade de segurado na data da prisão em regime fechado, ou seja, ele precisava contribuir com a Previdência ou estar dentro do prazo que garante a condição de segurado, mesmo sem contribuir. Também é preciso ter cumprido os demais requisitos, a exemplo da carência de 24 contribuições mensais e o enquadramento na categoria de baixa renda.

Sua previsão legal encontra-se atualmente na lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, antes do início de vigência desta lei, tal direito era amparado pela da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O auxílio-reclusão é concedido apenas se o requerente (preso em regime fechado ou semiaberto) comprovar sua condição de segurado, ou seja, desde que tenha exercido atividade remunerada que o enquadre como contribuinte obrigatório da previdência social.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. I - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". II - A semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. III- Conforme está provado por Certidão do Centro de Detenção Provisória "Tácio Aparecido Santana" de Caiuá -SP, o pai dos autores foi preso em 03.08.2013 (fl. 13). IV - No tocante à dependência dos autores, é de se reconhecer que, na qualidade de seus filhos, conforme a cópia das certidões de nascimento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da

Lei nº 8.213/91. V- Qualidade de segurado do recluso não comprovada, pois, ao ser preso, em 03.08.2013, já contava com mais de um ano sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se encontrando presentes as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. VI - Não comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, é indevida a concessão de auxílio-reclusão. VII - Apelação dos autores improvida. (BRASIL, TRF-3, 2017,).

3.2 Período de carência

Período de Carência é o número mínimo de meses pagos ao INSS para que o cidadão, ou em alguns casos o seu dependente, possa ter direito de receber algum benefício, seja ele, auxílio reclusão, auxílio doença, pensão por morte, entre outros.

A carência começa a ser contada conforme o tipo de atividade exercida bem como a época em que aconteceu a filiação, a inscrição ou a contribuição. Desse modo, podemos definir as seguintes situações (artigos 24 a 27 da Lei nº 8.213/1991):

Se o cidadão aposentado for preso, não há período de carência para o benefício, o valor do benefício corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia no dia da prisão ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez. Se o preso tiver mais de um dependente, o auxílio-reclusão será dividido entre todos. Quando um dependente perder o direito ao benefício, a sua parte será dividida entre os demais.

No caso do auxílio reclusão o tempo de carência e de 24(vinte quatros) contribuições mensais, de acordo com Art.24, caput, Art.25, IV da Lei N°8.213/91, que foi incluído pela Lei nº 13.846/2019. ”

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019). (BRASIL, Lei N°8.213/91, 2019[s.p.]);

3.3 Hipótese de encerramento.

A suspensão, perda e manutenção do Auxílio Reclusão, ocorrerão quando o preso estiver em fuga, ou quando estiver recebendo auxílio-doença, também pode ocorrer à perda do benefício, caso faltar à declaração trimestral entregue por autoridade competente ao INSS, ou quando estiver em livramento condicional, ou se a pena privativa de liberdade for concedida em regime aberto em prisão albergada.

Dessa maneira, quando o fato ocorrer, será suspenso o benefício até a comprovação do ato. Se cessado os motivos, o assistido poderá ter seu benefício restabelecido. No caso de suspensão do benefício também ficam extintos quando ocorrer o término da cota individual final, se ocorrer à emancipação ou completar 21 anos, neste último não abrange os dependentes inválidos, salvo de ocorrer à cessação da invalidez, verificada em exames médicos periciais a cargo do INSS.

A liberdade do segurado ou seu falecimento acarretam a suspensão do benefício. O preso quanto em liberdade, tem condições para trabalhar e manter o sustento de seus dependentes, motivo pelo qual deve ser extinto o auxílio reclusão, de acordo com Art.117, §2º §3º do Decreto Lei nº 3.048/1999.

Art. 117. O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte, não poderá exceder o valor de um salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. (BRASIL, Lei N°3.048,1999[s.p.]);

Se por acaso o preso que estiver recebendo o benefício do INSS fugir, seu benefício será suspenso, se ele for capturado voltará a receber, em favor dos seus dependentes desde que mantido a qualidade de segurado.

Portanto fica claro que a fuga do preso beneficiado, é uma das causas de interrupção do auxílio reclusão, essa interrupção tem sido motivo de vários questionamentos, uma vez que o benefício é destinado aos dependentes, à fuga não

seria motivo para a interrupção, já que não se sabe o destino do fugitivo, podendo até abandonar a família, agravando ainda mais situação.

A justificativa para a suspensão é para evitar que os dependentes continuem recebendo o benefício por período indeterminado, na verdade uma proteção à previdência social vale destacar que a recaptura do foragido o benefício será restabelecido, na hipótese do fugitivo do desaparecer, pode-se converter o benefício do auxílio reclusão em pensão por morte, de acordo com Art.112, I do Decreto nº 3.048/99, que prevê a conversão em caráter provisório, por morte presumida.

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (BRASIL, Lei Nº8.048/99, [s.p.]);

Quando o Recluso vem a Óbito:

Se acontecer de o segurado vir a falecer durante o cumprimento da pena, deixando dependentes, há uma previsão legal no Art.118, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99,

Art. 118. Na hipótese de óbito do segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado e será concedida a pensão por morte em conformidade com o disposto nos art. 105 ao art. 115. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão da não comprovação da baixa renda, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido no prazo previsto no inciso IV do caput do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Fica evidente que o falecimento do segurado detido ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos dependentes, será convertido automaticamente em pensão por morte, da mesma forma está amparado o recluso que comete autoextermínio, em alguns casos os familiares não solicitam o auxílio reclusão, por ausência de informação, e por não conhecer de seus direitos, faz o requerimento

somente da pensão por morte, quando poderia ter requerido o auxílio e posteriormente a conversão em pensão.

4 VISÃO DA SOCIEDADE QUANTO AO BENEFÍCIO

Na sociedade há uma resistência, um preconceito quando se fala em auxílio reclusão, popularmente chamado de “bolsa preso”, auxílio prisão, pois se trata de um benefício destinado aos dependentes de um cidadão privado de liberdade, e por consequência de não trabalhar e prover o sustento familiar.

A falta de esclarecimento leva a condenar ainda mais aquele que cometeu algum tipo de crime que o levou a ser preso, pois parte da sociedade não acha correta uma pessoa presa receber dinheiro do governo pelo simples fato de estar presa que, devemos esclarecer é que esse dinheiro não cai do céu, pois para que o benefício seja alcançado é preciso que o beneficiário preencha alguns requisitos, como exposto nos temas anteriores.

Outro descontentamento e quanto aos valores destinados ao auxílio, que podem ultrapassar o salário mínimo, muitos trabalhadores acordam de manhã e só voltam à noite e recebem o mínimo estipulado pela Constituição Federal de 1988. O famoso ‘come, bebe, dorme’ e ainda ganha dinheiro por simplesmente estar presa, uma verdadeira indignação, no real uma imensa sensação de impunidade.

Alguns acham que deveria ser alterado para a família das vítimas, como por exemplo, as vítimas de homicídio, outros falam que é muito extensivo, não sendo função de o Estado sustentar toda família de um criminoso onde os dependentes não trabalham. O valor do salário mínimo atual é de R\$1.045,00(um mil e quarenta e cinco reais), já o auxílio reclusão é feito o cálculo de média dos dependentes, dependendo do número, essa média será alterada, podendo ser superior ao mínimo, com o teto máximo de R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte cinco reais e cinquenta e seis centavos) e o que nos traz a Portaria nº 914 de 13 de janeiro de 2020.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2020, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado. (BRASIL, Portaria Nº914/2020[s.p.]);

Conhecendo Melhor as Normas

A legislação brasileira procurou amparar o auxílio reclusão, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL,1988[s.p.]);

O fato criminoso e apurado na busca de descobrir o culpado, quando descoberto será ele, e mais ninguém, no qual deverá assumir com as consequências de sua conduta, sendo assim, após a descoberta do culpado os efeitos da pena deverão ser suportados por ele, aí temos o Princípio da Intranscendência Penal que é amparado pelo Princípio Constitucional da individualização da pena, previsto no Art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

XLV Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio. ; (BRASIL,1988[s.p.]);

Temos aí um dos institutos basilares para orientação do Estado em suas decisões na individualização da pena e na autorização e fixação do auxílio reclusão.

A Carta Magna trouxe em seu ordenamento jurídico à proteção a família, através do instituto da Seguridade Social, de acordo com Art. 194 caput da Constituição Federal de 1988.

Art 194 a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos á saúde, à previdência e à assistência social. ; (BRASIL,1988[s.p.]);

Na visão do Doutrinador Sérgio Pinto Martins, diz:

“Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos á saúde, à previdência social e à assistência social”. (SÉRGIO PINTO MARTINS, 2008, pg. 19),

Não podemos esquecer que o Auxílio Reclusão é um direito com fundamento Constitucional e infraconstitucional é o que nos diz o Art. 201, IV da Constituição Federal de 1988.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988, [s.p.]).

4.1 AMPARO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 revela que o auxílio reclusão possui alicerce na Dignidade Humana e na individualização da Pena, expresso no artigo 226, §8º. Diz que a família em a base da sociedade e tem a proteção especial do Estado, assegurando à assistência a família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, [s.p.]).

Na prática, o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, da qual previsão pode ser vista no artigo 201, IV, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de da observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988, [s.p.]).

O auxílio foi criado com embasamento constitucional, buscando amparar o Princípio Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo este um valor constitucional supremo, exigindo dos poderes públicos a obrigação de respeitar, proteger e promover os Direitos Humanos e os meios necessários, para os e que se tenha uma vida digna.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, [s.p.]).

Outro amparo constitucional para o benefício em tela e o Princípio da Personalidade ou da Intranscendência é aquele pelo qual não responsabiliza nenhuma pessoa por um fato ou ato cometido por outrem. Com efeito, o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988 dispõe:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988, [s.p.]).

O doutrinador Rogério Greco, explica o Princípio da Responsabilidade Pessoal da seguinte maneira:

“em virtude do princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da Intranscendência da pena, somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado”. (...) quer o princípio constitucional dizer que, quando a responsabilidade do condenado é penal, somente ele, e mais ninguém, poderá responder pela infração praticada (GRECO, ROGÉRIO 2009. p.79)

Diante de tantos instrumentos Constitucionais, devemos lembrar-nos de outro grande instrumento de proteção aos dependentes de um cidadão privado de liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo responsabilidade do Estado qualquer ato que porventura venha a ferir tal norma é o que nos mostra o Art. 5º e 7º LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, lei nº 8.069, 1900, [s.p.]).

Deste modo podemos afirmar que o legislador constitucional originário, buscou garantir o benefício destinado aos dependentes do encarcerado por meio da Previdência Social, primando pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

4.2 VISÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO STF E STJ

Para o STJ a concessão do auxílio reclusão, o parâmetro de baixa renda deveria incidir sobre a remuneração do segurado antes de sua prisão e não pelo número de dependentes.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART.80 DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDEIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I- A EC nº 20/1998 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II- Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III- A expressão ‘nas mesmas condições da pensão por morte’ quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV- A jurisprudência da Eg. 3ª Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

V- quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio *tempus regit actum*.

VI- A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte. Consoantes os termos do art. 80 da Lei nº 8.213/1991.

VII- Recurso conhecido e provido (BRASIL, STJ, 2005, s.p).

Contudo o STF entende que o auxílio reclusão é destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, e que o pagamento do benefício deve ser de acordo com a renda do segurado.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (BRASIL, STF, 2009, s.p).

4.3 O BENEFÍCIO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Como exposto nos itens acima podemos ver que há uma grande dúvida sobre o auxílio reclusão e também sua finalidade.

Em uma discreta observação vemos que o benefício tem um papel importante no seio familiar e do cidadão privado de liberdade, pois na maioria dos casos é o benefício que garante a subsistência de seus dependentes.

Assim quando o legislador trata de maneira consistente o Princípio da individualização da Pena, ele não apenas lida com o Direito Penal, mas também o Social, uma vez que a pena não passará da pessoa que cometeu o crime, no caso não atingirá os dependentes.

Pois bem, podemos dizer que função do auxílio-reclusão não está voltada para o cidadão privado de liberdade, mas sim aos seus dependentes, incluindo filhos menores, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/1991, que necessitavam do mínimo para sobreviver, os quais não podem ser penalizados por uma conduta de seu responsável e sofrer as consequências de tal ato, fazendo jus a uma vida digna.

Vale salientar, que o benefício será pago se comprovado que o segurado não possui outra fonte de renda, e permanecer preso sob regime fechado ou semiaberto. Além do mais, a comprovação que o recluso preencha o requisito da baixa renda, o que

pode ser verificado através do último salário de contribuição, que deverá ser igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas de acordo com PORTARIA Nº 914, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

CASTILHO, Ricardo. “Auxílio-Reclusão: mitos e verdades”. Defende em seu artigo a existência do benefício no seguinte trecho.

“Por primeiro, é preciso salientar que a função precípua da Previdência Social é proteger não apenas o trabalhador, mas também sua família nos momentos de intempéries. A proteção social representada pelo pagamento do benefício nada mais corporifica do que a solidariedade de toda a comunidade em relação àqueles que, pela própria condição humana, veem-se em situação de vulnerabilidade – passageira, como no caso da gestante e do recluso, ou definitiva, como no caso de doença, morte ou invalidez. Imaginar que a existência desses benefícios possa incentivar a provocação voluntária de doenças ou a prática de crimes revela, no mínimo, estreiteza de raciocínio. Ainda que isso ocorra em casos obviamente patológicos, trata-se de mera exceção a confirmar a regra e o desvelo da sociedade com toda espécie de vulnerabilidade não pode ser afastado por existirem ocorrências dessa espécie”(CASTILHO, RICARDO, 2013)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro que o auxílio reclusão, está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana com a finalidade de amparar a família do segurado, que se encontra em um momento complicado tanto financeiro quanto emocional, uma vez que aquele que provia sustento familiar encontra-se privado de liberdade. Não se pode olvidar que, durante a execução da pena, há uma pena compartilhada.

E ao contrário do que é divulgado pelos meios de comunicação e redes sociais, podemos ver que não é qualquer pessoa privada de liberdade, quem em regra teria direito ao benefício previdenciário, devendo para isso preencher alguns requisitos que a lei estipula.

Este estudo tentou de maneira clara e simplificada sanar dúvidas, preconceitos e desinformações, que há tempos atormenta o cidadão de bem, que até então não via justificativa para o destino dos recursos previdenciários e a criação de tal benefício.

Quem sabe em um futuro não muito distante, possamos ver o recluso mantendo as suas necessidades e de seus dependentes, com o fruto do seu trabalho e para que isso se torne realidade é preciso investimento tanto dos Órgãos Públicos quanto da iniciativa privada através de parcerias, sempre respeitando os Direitos Humanos buscando a paz social, tão almejada em nossa sociedade.

RECLUSION AID: repercussion and social function

ABSTRACT

This work analyzes the seclusion aid, its repercussions and social function. Such an approach is necessary, given the doubts created by the media and social networks. The objective is to clarify in a clear and concise manner, using rules, legislation, website and also doctrines, to show the main reason for creating the benefit, in an attempt to soften that feeling that the criminal is the beneficiary.

Keyword: *auxiliobeneficiofunction social.*

REFERÊNCIAS

- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 26.ed.São Paulo: Atlas, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 1agos. 2020.
- ANDRADE, Marina Fontoura de. Dos fundamentos constitucionais do auxílio-reclusão e alguns aspectos legais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4460, 17 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33552>. Acesso em: 23 nov. 2020
- Artigo Científico: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-auxilio-reclusao-e-sua-funcao-social/>
- BRASIL. **Previdência Social Lei nº 8.213, De 24 de julho de 1991**. Acesso em: 1agos. 2020.
- BRASIL. **Seguridade Social Lei nº 8.212, De 24 de julho de 1991**. Acesso em: 1agos. 2020.
- BRASIL. **LeiExecução Penal Lei nº 7.210, De 11 de julho de 1991**. Acesso em: 1agos. 2020.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, De 13 de julho de 1990**. Acesso em: 1agos. 2020.
- CASTRO, Carlos Alberto Ferreira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 800 p.
- GLASENNAPP, Ricardo Glasenapp, **Direito Previdenciário**. 2ª edição, Pearson Education Brasil, 2020. 217p.
- <https://jus.com.br/artigos/71169/a-importancia-da-previdencia-social-como-forma-institucionalizada-de-socorro-estatal-aos-dependentes-do-auxilio-reclusao>.
- CHAMON, Osmar Chamon, **Introdução ao Direito Previdenciário**. Manole, 2005.228p
- BRASIL.**Regulamento daPrevidência Social Decreto nº 3.048, De 06 de maio de 1999**. Acesso em: 1agos. 2020.
- BRASIL.**Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**.Acesso em: 1 agos. 2020.